

ACÓRDÃO Nº 060012863

CONSULTA Nº 0600128-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Consulente: Partido Social Democrático, Diretório Regional do Piauí – PSD/PI

Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI: 3.944)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

CONSULTA. ASSESSOR JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO CANDIDATURA A CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Advogado que não ocupa cargo, emprego ou função pública, não tem obrigação de se desincompatibilizar das suas atividades, para fins de candidatura no pleito eleitoral.

2. Caso o advogado exerça cargo ou função de Diretor, Administrador ou Representante de Pessoa Jurídica ou Empresa que preste serviço de assessoria jurídica a Entidades ou órgãos Públicos Municipais, na circunscrição do pleito ao qual pretende se lançar candidato, deverá se desincompatibilizar do respectivo cargo, observando-se o prazo de 04 (quatro) meses para candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses para candidatura a Vereador, caso o contrato não seja regido por cláusulas uniformes.

3. Consulta conhecida e respondida.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha, CONHECER da consulta, na forma do voto divergente do Juiz Agliberto Gomes Machado, que foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes, pelo Juiz Antônio Soares dos Santos e pelo Desembargador José James Gomes Pereira e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, RESPONDER à consulta, com a modulação e na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de junho de 2020.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Partido Social Democrático - PSD, por meio do Presidente do Diretório Regional no Piauí, Júlio César de Carvalho Lima, com a seguinte indagação (ID 3071270):

“Advogado devidamente habilitado ao exercício profissional exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade.

Frise-se que o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança.

O Advogado, mesmo exercendo essa atividade laboral, intenta lançar-se candidato ao pleito municipal vindouro na mesma cidade onde desempenha as atividades de assessor jurídico.

Diante da hipótese alhures apresentada, formulam-se os questionamentos abaixo:

- 1. O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a prefeito na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?***
- 2. O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a vereador na***

mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da consulta (ID 3100320). Inicialmente, assevera o *Parquet* que, no que tange ao requisito objetivo da consulta, “observo que a dúvida trazida pelo consulente repousa sobre narrativa com parâmetros demasiadamente específicos, desvirtuando-se do caráter abstrato e genérico a que se destina as consultas eleitorais”.

Acrescenta que “as peculiaridades trazidas pelo consulente, mencionando na situação narrada que se trata de assessor jurídico, que trabalha em determinado município e que tem a intenção de se candidatar para cargo de Prefeito ou Vereador daquele mesmo município em que presta serviços, podem denotar caso concreto”.

De outro ponto, destaca que a consulta também não merece ser conhecida por outra razão: diante das inúmeras interpretações que possam decorrer de sua análise. Isso porque o consulente traz um caso demasiadamente específico, com detalhismo exacerbado e elementos controversos que, se enfrentados, pode dar ensejo a múltiplas respostas ou fixar ressalvas. Cita jurisprudência do c. TSE que destaca que, para que a consulta seja conhecida, os parâmetros devem ser rigorosos, com questionamentos simples e objetivos, sem possibilidade de resultar em inúmeras respostas ou constituir ressalvas.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR):

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, exige, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: pertinência temática (matéria eleitoral), legitimidade do consulente e **formulação em tese**.

O consulente, sendo um partido político, tem legitimidade para formular a presente consulta, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Outrossim, também presente a pertinência do tema, porquanto se trata de matéria eleitoral.

Entrementes, com relação à formulação em tese (com contornos de abstração), **entendo que esta não foi observada no presente caso**.

Embora sem citar nomes e datas, o consulente narra a respeito de assessor jurídico que presta serviços em municipalidade e que visa se candidatar a cargo majoritário ou proporcional na mesma municipalidade, com peculiaridades excessivas que demonstram contornos de caso concreto, senão veja-se: um cidadão, com pretensão de se candidatar a cargo de Prefeito ou Vereador de um município, é assessor jurídico deste, não é servidor público nem ocupa cargo ou função de confiança, tem contrato com o ente público, assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, uma resposta sobre a indagação ora formulada por este Regional, na forma em que foi feita pelo consulente, pode emanar um juízo antecipatório desta Corte a respeito de um caso concreto de inelegibilidade. A meu sentir, o consulente pretende, por meio da presente consulta, apresentar suas indagações no intuito de obter prestação de assistência jurídica por parte deste tribunal, o que não se admite, consoante entendimento firmado pelo c. TSE:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS . CASO CONCRETO. NÃO

CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. TERMOS GENÉRICOS.

1 - Descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, dada a possibilidade de se identificar os ocupantes do cargos a que se refere a consulta, sob pena de o Tribunal atuar na assistência jurídica. Precedentes.

2 - Não se conhece de consulta cuja formulação prescinde da necessária especificidade.

(Consulta nº 77475, Decisão sem resolução, Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 14/06/2010)

Como cediço, os parâmetros que levam ao enfrentamento das consultas formuladas na seara Eleitoral são de extremo rigor. As indagações devem ser propostas de **forma clara e objetiva**, obedecendo aos requisitos previstos na norma de regência, **não podendo compreender, mesmo que de forma reflexa, caso concreto**. “Logo, a manifestação há de ser passível de aproveitamento sucessivo e despersonalizado, vedado, por via oblíqua, o equacionamento de situações e controvérsias concretamente postas, sob pena de ofensa aos postulados do juiz natural e do devido processo legal” (TSE – CTA - Consulta nº 060042168 - BRASÍLIA – DF, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

No presente caso, não vislumbrei no caso nenhuma excepcionalidade a justificar a superação desse óbice procedimental para fins de conhecimento da consulta.

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência do Colendo TSE que, iniciado o processo eleitoral, não se deve conhecer de consulta, ante a forte probabilidade de se analisar a matéria em caso concreto (Precedente: (Consulta nº 060101871, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 05/10/2018).

Entendo que este é, de igual modo, um impedimento para conhecimento desta consulta, visto que os prazos para desincompatibilização tiveram início em 04 de abril,

segundo a Lei Complementar nº 64/90 e a Resolução TSE nº 23.606/2019, que definiu o calendário eleitoral vigente.

Assim, por se tratar o caso de uma situação muito específica, a demonstrar uma elevada probabilidade de antecipação por esta Corte de uma análise sobre caso concreto, entendo que a presente consulta não merece ser conhecida.

Diante dessas considerações, VOTO pelo não conhecimento da consulta em tela.

É como voto.

II - MÉRITO

As **premissas fáticas** e consequentes **indagações** que compõe a presente consulta, são as seguintes:

“Advogado devidamente habilitado ao exercício profissional exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade.

Frise-se que o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança.

O Advogado, mesmo exercendo essa atividade laboral, intenta lançar-se candidato ao pleito municipal vindouro na mesma cidade onde desempenha as atividades de assessor jurídico.

Diante da hipótese alhures apresentada, formulam-se os questionamentos abaixo:

1) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a prefeito na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?

2) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a vereador na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?”

Entendo pertinente destacar o conceito trazido pelo ilustre José Jairo Gomes, em seu festejado manual de Direito Eleitoral (2016, página 204), “[desincompatibilização], “consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura”.

Ainda de acordo com o mesmo doutrinador (2016, página 204), “As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/90 dispõe acerca das hipóteses específicas, bem como os prazos respectivos, para fins de desincompatibilização.

Para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as hipóteses estão previstas no art. 1º, IV, da citada Lei Complementar, que destaco:

V - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

Por sua vez, para fins de candidatura ao cargo de Vereador, a regulamentação da matéria segue o disposto no Art. 1º, VII, alíneas **a** e **b**, da mencionada Lei, senão vejamos:

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

Da Leitura dos citados dispositivos *supra* destacados, bem como dos dispositivos remetidos, observa-se que, em todas as situações tipificadas na lei, **o pressuposto** para a **necessária desincompatibilização** é, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, **que exista um vínculo funcional** entre o pretense candidato e a administração pública. Esse vínculo funcional **é materializado** no **cargo, emprego** ou **função pública**.

No quadro fático-hipotético objeto desta consulta, delineado pelo próprio consulente, é dito que “[...] **o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança**”.

Portanto, entendo que não é o caso de se analisar a situação hipotética sob o prisma dos dispositivos até aqui mencionados, visto que em todos exige-se, como pressuposto, a existência de um vínculo funcional entre o pretense candidato e o Poder Público.

Entretanto, aduz o consulente ainda, que o advogado [na situação hipotética da consulta] **“exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade”**.

Extrai-se, portanto, que o vínculo existente entre o advogado e a administração, **nessa situação hipotética**, seria de **natureza contratual** e, nesse caso, o caso deve ser analisado sob a óptica do Artigo 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº. 64/90, *in verbis*:

Art. 1º.

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo** no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

O *supra* citado dispositivo, inobstante dispor acerca da situação de candidaturas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, é aplicável à espécie, por força do disposto no artigo 1º, inciso IV, a, da Lei Complementar 64/90, que estende às candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as hipóteses de inelegibilidade previstas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.¹

Por sua vez, o Art.1º, VII, alínea b, da citada Lei, estende aos candidatos a cargo na Câmara de Vereadores, as hipóteses de inelegibilidade aplicáveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses.²

Portanto, em caso de **vínculo de natureza contratual** com o Poder Público, **que não sejam regidos por cláusulas uniformes**, aqueles que ocupem cargo ou função de **direção, administração ou representação em Pessoa Jurídica ou Empresa** que preste serviço ao Poder Público, na circunscrição do pleito, deverá se desincompatibilizar para disputar o cargo de Prefeito / Vice-Prefeito ou Vereador, observando-se o prazo de 04 (quatro meses) no primeiro caso e 06 (seis) meses no segundo.

¹ Art. 1º.

IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

²VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Destaco, por fim, que segundo dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB), os advogados podem reunir-se em **sociedades simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir **sociedade unipessoal** de advocacia.

CONCLUSÃO:

ANTE tais considerações, voto no sentido de responder a presente consulta, da seguinte forma:

Advogado que não ocupa cargo, emprego ou função pública não tem obrigação de se desincompatibilizar das suas atividades, para fins de candidatura no pleito eleitoral.

Caso o advogado exerça cargo ou função de Diretor, Administrador ou Representante de Pessoa Jurídica ou Empresa que preste serviço de assessoria jurídica a Entidades ou órgãos Públicos Municipais, na circunscrição do pleito ao qual pretende se lançar candidato, deverá se desincompatibilizar do respectivo cargo, observando-se o prazo de 04 (quatro) meses para candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses, para candidatura a Vereador, caso o contrato não seja regido por cláusulas uniformes.

É como voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO:

Consoante relatado, trata-se de consulta formulada pelo Partido Social Democrático – PSD, Diretório Regional no Piauí, o qual expõe e, em seguida, questiona:

“Advogado devidamente habilitado ao exercício profissional exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade.

Frise-se que o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança.

O Advogado, mesmo exercendo essa atividade laboral, intenta lançar-se candidato ao pleito municipal vindouro na mesma cidade onde desempenha as atividades de assessor jurídico.

Diante da hipótese alhures apresentada, formulam-se os questionamentos abaixo:

- 1) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a prefeito na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?
- 2) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a vereador na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?”

O relator do feito, Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, na mesma esteira no Ministério Público Eleitoral, posicionou-se pelo não conhecimento da consulta por considerar que a hipótese lançada possui contornos de caso concreto.

Nesse contexto, pedi vista para melhor análise dos autos e, após avaliar atentamente os termos em que formulado o questionamento, peço vênha para divergir do relator.

Em primeiro lugar, vale ponderar que, não obstante deva ser redigida com esmero, em estrita observância do requisito atinente à abstração, sem, portanto, nominar personagens ou identificar órgãos e circunstâncias concretas, é fato que toda consulta é feita visando a aplicação do entendimento a uma hipótese do mundo fático e real.

No caso, entendo que as indagações foram articuladas dentro de limites teóricos aceitáveis e que, apesar de se detalhar em certo grau o panorama apresentado, não se excedeu quanto à identificação de possíveis atores interessados, municípios e/ou situações específicas. Em verdade, o consulente usa, inclusive, expressões alternativas como “procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade” e menciona candidaturas para os cargos de vereador e prefeito, diversificando o questionamento.

Assim, tenho que a consulta resume-se, basicamente, a saber se o advogado pessoa física, que presta serviço à Prefeitura ou Câmara Municipal, sem vínculo funcional, com ou sem licitação, precisa desincompatibilizar-se de tal mister para candidatar-se a vereador ou prefeito no mesmo município.

Diante disso, o que se procurou foi apenas fixar as balizas mínimas de perquirição, de modo que, a meu ver, **deve ser conhecida e respondida a consulta.**

Nesse passo, sigo adiante, com vistas à apreciação do mérito do feito, o qual, a princípio, reputo de natureza singela.

A matéria é regida pela Lei Complementar n. 64/90, a qual dispõe o seguinte:

Art. 1º (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Como se observa, nenhuma das alíneas do dispositivo transcrito impõe a necessidade de afastamento prévio de suas atividades do advogado pessoa física (não servidor público, não detentor de cargo ou função pública, nem na qualidade de empresa) contratado por relação meramente cível-obrigacional (advinda de licitação ou inexigibilidade de licitação), para prestar assessoria jurídica (consultoria e representação judicial) a prefeitura ou Câmara municipal, que deseje se candidatar a vereador ou prefeito na mesma urbe.

Ressalte-se que, nos precedentes mencionados no próprio parecer do Ministério Público, em feitos originários deste TRE/PI (Miguel Alves e Curimatá), o Colendo TSE encampa claramente tal entendimento, ainda que em sede de Registro de Candidatura e de forma monocrática, como se observa abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE PESSOA FÍSICA E O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS I E L DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO O POVO QUER: NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS e CLEONILDO SILVA MARTINS, **de acórdão do TRE do Piauí**, o qual manteve o deferimento do pedido de Registro de

Candidatura de ELPHER SOARES LIMA ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Miguel Alves/PI, referente às eleições de 2016, afastando a incidência das causas de inelegibilidade descritas nas alíneas i e I do inciso II do art. 1º. da LC 64/90.

(...)

Com efeito, do teor do contrato de fls. 26-27, verifica-se que este fora firmado entre o recorrido, na qualidade de pessoa física, e a Casa Legislativa daquela municipalidade, diferentemente, pois, do que dispõe o art. 1º., II, alínea i da LC 64/90, o qual pressupõe a existência de contrato entre pessoa jurídica ou empresa junto ao Poder Público, exigindo-se de quem nelas haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, que se afaste de suas atividades 6 meses antes do pleito.

Registre-se que, em não se tratando de contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, mas entre este e pessoa física, não cabe a análise da natureza jurídica das cláusulas contratuais, se de livre negociação ou uniformes, de modo a incidir ou não ressalva contida na parte final daquele dispositivo. **Ademais, tal contrato fora firmado pelo período de 12 meses para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica. Assim, tratando-se de serviços prestados por profissional liberal (Advogado), contratado por força de sua singularidade e capacidade, bem como da confiança intrínseca a reger a relação com o cliente (Administração), desnecessária sua desincompatibilização para concorrer em pleito eleitoral.**

(...).

Também não há como prosperar a alegação de que o recorrido exercia atribuição similar a um Servidor Público, o que ensejaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea I da LC 64/90, uma vez que entre ele e o Poder Público inexistia qualquer vínculo de dependência.

(...)

É que, complementando o já evidenciado nas linhas acima, não cabe uma interpretação extensiva de institutos que visem a restringir direitos, tal

como a desincompatibilização, sobretudo quando proclamados via Constituição Federal, como é o caso da capacidade eleitoral passiva, ou o direito de ser votado.

(...)

14. De fato, a necessidade de desincompatibilização para afastar a incidência da inelegibilidade da alínea i refere-se àqueles que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão do Poder Público ou sob seu controle, o que não aconteceu na espécie. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

15. Ademais, não prospera a alegação de que o recorrido exercia atribuições similares a de Servidor Público, de forma a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I da LC 64/90, uma vez que, conforme consignado pela Corte Regional, entre ele e o Poder Público inexistia qualquer vínculo de dependência (fls. 353).

16. Consoante já registrado nestes autos, o contrato foi firmado entre o recorrido, na qualidade de pessoa física, e a Casa Legislativa daquela municipalidade, pelo período de 12 meses, para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, não se enquadrando o recorrido, portanto, no conceito de Servidor Público, estatutário ou não, como querem fazer prevalecer os recorrentes.

17. Registre-se que é entendimento pacífico deste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva (RO 549-80/MS, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 12.9.2014).

(...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 15061, Decisão monocrática de 15/12/2016, Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 19/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I E L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Conforme destacou a Corte *a quo*, o candidato foi contratado pela Câmara Municipal de Curimatá/PI, por inexigibilidade de licitação, para prestar serviços de assessoria jurídica junto ao TCE/PI (fls. 83-84). Confira-se:

Cumprido destacar, que a prova dos autos (fls. 111/113) revela que o contrato restou celebrado em 12/01/2015, pelo período de 12 meses, tendo sua vigência prorrogada por igual período, a partir de 31/12/2015.

Outrossim, conforme se vê dos autos de fl. 287, a Câmara Municipal de Curimatá-PI, não tem em sua estrutura organizacional função ou cargo de assessor jurídico. Daí a contratação, por inexigibilidade de licitação, do causídico ora recorrente para prestação dos serviços de assessoria jurídica e representação junto ao TCE-PI.

(sem destaque no original)

De início, observo que não incide ao caso a inelegibilidade da alínea I do inciso II, tendo em vista que o recorrido não se insere no conceito de servidor público, porquanto foi contratado pela Administração Pública do Município para prestar serviços como profissional liberal.

Ressalto que também não se aplica à espécie a inelegibilidade da alínea i do mesmo dispositivo legal, pois, conforme assentado no aresto recorrido, o candidato celebrou com o poder público contrato de prestação de serviços advocatícios como pessoa física, sendo que a norma versa sobre diretores ou representantes de pessoas jurídicas. Destaco trechos do acórdão (fls. 379v-380v):

A primeira regra de inelegibilidade arguida, prevista no art. 1º, II, i" , da LC 64-90, está redigida nos seguintes termos, *verbis*: [...]

Como visto, a norma em apreço pressupõe a existência de contrato firmado entre pessoa jurídica ou empresa e o Poder Público para execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens, e impõe que aqueles que tenham poder de gerência na condução de referidos entes se desincompatibilizem seis meses antes do pleito, deixando ressalvada a possibilidade de formulação de ajustes sob cláusulas uniformes, entendidas estas como aquelas características dos contratos de adesão, a exemplo dos que ocorrem com o fornecimento de energia ou de água em que a Administração, enquanto contratante, não tem como pontuar.

Com efeito, entendo que a situação em análise não guarda identidade com o preceito legal acima. O vínculo se estabeleceu entre pessoa física, na condição de profissional liberal e a Câmara Municipal, sendo vedado um esforço de interpretação ampliativo da norma para restringir direito ao jus honorum.

Também não vejo necessidade de desincompatibilização em razão do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I" da Lei das Inelegibilidades [...]

Aqui, não há como caracterizar o profissional liberal da advocacia que presta serviço de consultoria jurídica e de defesa em processos junto ao TCE-PI, à Câmara de Vereadores, em razão de contrato, como servidor público, seja estatutário ou sob o regime da CLT. Enquadrá-lo em tal preceito normativo para reconhecer a necessidade de desincompatibilização implicaria em defender que, nessas condições, uma vez afastado de suas atividades para fins de desincompatibilização, o causídico contratado deveria preservar sua remuneração a teor da parte final do dispositivo legal, ou mesmo que estaria obrigado desfazer o contrato.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 11596, Decisão monocrática de 3/12/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 10/12/2016 - Horário 13:04)

Com efeito, em não se tratando de servidor público, nem de detentor de cargo ou função pública, bem como considerando que se trata de contratação do advogado como profissional liberal, na condição de pessoa física e no exercício de misteres típicos do exercício da advocacia, a lei não impõe a necessidade de prévio afastamento das atividades para viabilização de possível candidatura.

Nesse contexto, tomando por base tais parâmetros para aferição da hipótese, entendo que devem ser respondidos negativamente ambos os quesitos.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS: Presidente, tenho para mim que consulta e resposta, ambas, devam ser objetivas, fulcrais, até porque é um dos requisitos de conhecer da consulta para respondê-la.

A resposta sendo um levantamento do que diz a lei, o cidadão vai ficar na mesma confusão que ele está hoje, ele não vai entender essa resposta do Tribunal.

Quanto ao voto, na verdade, rápidas considerações tenho a fazer, e que, certamente, o termo “funcionário público” para a esfera eleitoral, ele é amplo, não quer dizer somente aquele concursado; é qualquer um que preste serviço público.

Desse modo, Presidente, sabe-se que uma das metas da Justiça Eleitoral é assegurar igualdade de oportunidade na pugna eleitoral, cerceando eventuais privilégios, eventuais situações que possam distinguir e levar aquele candidato, naturalmente, a situação mais vantajosa.

Sabe-se que o assessor jurídico é aquele que está muito próximo à caneta do Executivo, está muito perto do Executivo em si. Qualquer cargo que ele venha disputar, quer proporcional, quer executivo, naturalmente, ainda que tal não se verifique, mas a presunção é de que venha a se verificar essa situação de privilégio daquele candidato.

Por isso, Presidente, eu, particularmente, voto “sim” no conhecimento, e “sim” na resposta de que ele tenha que se desincompatibilizar.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

CONSULTA Nº 0600128-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Consulente: Partido Social Democrático, Diretório Regional do Piauí – PSD/PI

Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI: 3.944)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, CONHECER da consulta, na forma do voto divergente do Juiz Agliberto Gomes Machado, que foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes, pelo Juiz Antônio Soares dos Santos e pelo Desembargador José James Gomes Pereira e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, RESPONDER à consulta, com a modulação e na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência ocasional e justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 2.6.2020